

REQUERIMENTO

Recuperação do vencimento de exercício

Pela Orientação n.º 26/2002, do Presidente do Governo, foram estabelecidas “medidas” reguladoras do poder discricionário referente à recuperação do vencimento de exercício, previsto no n.º 6 do artigo 29º do Decreto - Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, com a redacção constante da Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

Do articulado da referida orientação conclui-se que só pode ser autorizada a recuperação do vencimento de exercício, desde que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- “a) Tratar-se da primeira falta ou do primeiro conjunto de faltas seguidas, dadas pelo funcionário ou agente no respectivo ano civil;
- b) Não ter havido, no ano civil anterior, qualquer ausência do requerente, por motivo de doença; e
- c) A última classificação de serviço do interessado ser de Muito Bom.”

As condições estabelecidas são tecnicamente erradas, incongruentes e ponderam de modo igual situações diversas.

Em primeiro lugar, tratam de igual forma uma falta por doença e uma sucessão de faltas por doença, por exemplo 30 dias, ocorridas no ano civil em que se requer a recuperação.

Com efeito, um funcionário que dê uma falta, no ano em que requer a recuperação, não pode pedir mais nenhuma recuperação, ao passo que um funcionário que dê 30 faltas seguidas, por doença, pode requerer a recuperação referente à totalidade desses dias.

Por outro lado, limita a ponderação da assiduidade do ano anterior dos funcionários a uma única falta e do mesmo tipo.

Tal facto anula qualquer juízo sobre a assiduidade dos funcionários, porquanto ela é constituída por diversos outros tipos de faltas e, por outro lado, não distingue nem gradua a assiduidade, pois, limita-se a estabelecer o quantitativo de uma única falta.

Ou seja, um funcionário que dê uma falta por doença tem a mesma assiduidade, para esse efeito, que um funcionário que dê 60 faltas.

Como se verifica, esta orientação não só é um absurdo instrumento de gestão dos recursos humanos, pois, nada diferencia, como é claramente ilegal, porquanto, não pondera a assiduidade, pelas razões já referidas, exigida pelo n.º 6 do artigo 29º do Decreto - Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

Na prática, a presente orientação, ao exigir que um funcionário só dê 1 falta por doença no ano anterior, está a suspender a aplicação na Administração Regional dos Açores do instituto de recuperação do vencimento de exercício.

Tendo em conta o exposto, os Deputados do Partido Social Democrata na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis, requerem o seguinte:

- 1- Balanço caracterizador da assiduidade na Administração Regional, nomeadamente da evolução do absentismo, que tenha incitado o Governo Regional a adoptar esta restritiva orientação reguladora do poder discricionário para autorizar a recuperação do vencimento de exercício?
- 2- Levantamento sobre a diversidade de actuações dos serviços da Administração Regional, em matéria de autorização de recuperação do vencimento de exercício, que alicerce o anunciado estabelecimento de critérios uniformes?
- 3- Considerando que a presente orientação erradamente limita a aplicação, na Administração Regional dos Açores, do instituto de recuperação do vencimento de exercício, pergunta-se se o Governo Regional reformulará a orientação em causa, no sentido de a transformar num adequado instrumento de gestão uniformizador da actuação dos serviços, que tenha em conta, de forma graduada e diferenciada, o conjunto de faltas que integram o conceito de assiduidade, combatendo correcta e adequadamente, por essa via, o absentismo?

4 de Novembro de 2002.

Os Deputados, *José Bolieiro, Humberto Melo, Joaquim Machado e Manuel Arruda*